

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2m0wncma SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2013 Projeto de lei nº 11/2013 Protocolo nº 12/2013 Processo nº 12/2013</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE
SEGURANÇA DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS
NOS HOSPITAIS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado que realizam cirurgias ficam obrigados a adotar os procedimentos estabelecidos nesta lei com o objetivo de evitar a ocorrência de erros médicos nos procedimentos cirúrgicos.

Art. 2º - As instituições de saúde a que se refere o art. 1º desta lei deverão, em cada leito, proceder à identificação completa do paciente, com a data de nascimento, o nome da mãe e o do médico assistente.

Art. 3º - Antes de cada cirurgia, deverá ser feito um "check list" no qual será perguntado ao paciente, estando ele consciente, seu nome completo e a identificação correta da parte do corpo a ser operada.

Art. 4º - Em cada cirurgia a ser realizada nas instituições de saúde a que se refere o art. 1º desta lei, o paciente, estando consciente, deverá ser informado sobre o nome e a função de cada um dos integrantes da equipe médica que irá realizar o procedimento.

Art. 5º - Na eventualidade de não estar o paciente consciente, as informações de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei deverão ser prestadas por parente ou acompanhante devidamente identificado.

Parágrafo único - Se o paciente não tiver acompanhante, sua identidade e as demais informações previstas nesta lei deverão ser atestadas por integrante da equipe responsável pela cirurgia, com base em seu prontuário, em documento assinado.

Art. 6º - Os responsáveis pelas instituições de saúde que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou por qualquer outro indicador que venha substituí-lo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei noventa dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os erros médicos são um problema que afligem e atingem pacientes de todo o mundo, inclusive nos países mais desenvolvidos. No Brasil, essa realidade não é diferente, pois são recorrentes as denúncias sobre erros, como amputações equivocadas de membros, tratamentos aplicados a um paciente quando deveria ter sido empregado em outro, mortes causadas por erros em procedimentos, a exemplo da ministração errada de medicamentos, entre vários outros casos que, se não forem adotadas medidas eficazes, continuarão a fazer parte da rotina dos hospitais.

A Associação Médica Brasileira defende que é necessária uma mudança de paradigma em relação ao uso de medicamentos. A entidade preconiza que não basta um medicamento ter qualidade garantida, mas que é necessário garantir que o seu processo de utilização também seja seguro. De acordo com a Associação Médica Brasileira, apesar de os erros na administração de medicamentos serem, por definição, evitáveis, eles se constituem atualmente em sério problema de saúde pública, pois provocam mortes e desperdício importante de recursos financeiros no sistema de saúde.

Por outro lado, um estudo realizado em 10 bons hospitais americanos por pesquisadores de Harvard, a mais antiga universidade dos Estados Unidos e também considerada a melhor do mundo, expôs um realidade já amplamente conhecida no meio médico: 25% dos pacientes internados sofrem algum tipo de dano durante sua internação nos hospitais americanos. Trata-se de uma realidade bem semelhante à verificada nos hospitais brasileiros, de acordo com o Consórcio Brasileiro de Acreditação, entidade que avalia os hospitais interessados em obter o selo de qualidade da Joint Commission International, líder mundial de certificação de organizações de saúde.

Segundo a entidade, em alguns hospitais o índice de erros na identificação dos pacientes pode chegar a 40%, devido ao costume brasileiro de escrever o primeiro nome e o último sobrenome do paciente sem considerar outras formas de identificação, como a data de nascimento ou o nome da mãe do paciente. Assim, consideramos fundamental estabelecer parâmetros que assegurem que o tratamento e a medicação ofertados a todos os pacientes das redes pública e privada de saúde sejam adequados.

É importante destacar, ainda, que o objetivo desta lei é que sejam alcançados nos hospitais mato-grossenses os padrões de qualidade preconizados pela Organização Nacional de Acreditação, entidade responsável por emitir os certificados de qualidade na assistência à saúde nos hospitais brasileiros.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual